

INFORMATIVO BSTA, 25 de abril de 2012.

No dia 24/04/2012, foi publicada, no Diário Oficial da União (DOU), nova Portaria do Ministro Interino do Trabalho, Paulo Roberto dos Santos Pinto, que revoga a Portaria MTE nº 615/2007 (alterada pela Portaria MTE nº 1.003/2008) e a Portaria MTE nº 2.755/2010.

A Portaria MTE nº 723/2012 (arquivo anexado) aborda os assuntos tratados pelas revogadas portarias, introduzindo inovações relevantes no cenário dos programas de aprendizagem profissional desenvolvidos no país, especialmente no que tange às entidades formadoras.

Em síntese, elencam-se as questões e/ou novidades do texto dignas de nota:

- ✓ (re)criação do Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional (CNAP) (artigo 1º);
- ✓ estabelecimento de normas mais rígidas no tocante à inserção das entidades no CNAP (exigência prévia de preenchimento de formulário e entrega de documentos – comprovante de registro no CMDCA e outros previstos nos artigos 3º e 4º – e avaliação da competência e aptidão das entidades sem fins lucrativos/econômicos;
- ✓ obrigatoriedade de fornecimento de dados relativos aos programas de aprendizagem (artigo 5º, inciso IV), turmas criadas e aprendizes nela matriculados, pelas entidades do Sistema S e Escolas Técnicas de Educação, mesmo que não se submetam às normas de avaliação de competência estabelecidas pelo MTE (artigo 1º, § 2º);
- ✓ atribuição à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) da competência para operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), que deverá servir como base para elaboração dos programas pelas entidades (artigo 2º);
- ✓ divulgação dos programas de aprendizagem inseridos no CNAP na Internet, com vistas a instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil (artigo 2º, inciso V);
- ✓ possibilidade de não renovação dos programas de aprendizagem se as diretrizes forem alteradas (artigo 3º, § 3º);

- ✓ comprovação de proposta pedagógica adequada; existência de quadro técnico-docente próprio, devidamente qualificado, na localidade em que se desenvolverá o programa e estrutura física e equipamentos disponíveis condizentes com os objetivos da formação profissional (artigo 4º, § 3º);
- ✓ atribuição de competência à Coordenação de Fiscalização de Aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la (artigo 4º, § 4º);
- ✓ fornecimento de informações relativas aos recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração, quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa (artigo 5º, inciso VI);
- ✓ indicação dos mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa (artigo 5º, inciso VII);
- ✓ suspensão da entidade ou exclusão de programas inadequados, quando identificados pela fiscalização (artigo 7º e 15, §4º);
- ✓ garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os artigos 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (artigo 10, inciso I, alínea e);
- ✓ definição de carga horária teórica mínima equivalente a 30% (trinta por cento) do total de horas do programa de aprendizagem (artigo 10, § 3º);
- ✓ obrigatoriedade de desenvolvimento de 80 (oitenta) horas-aula iniciais, ministradas de forma sequencial, no ambiente da entidade formadora, e as horas teóricas restantes redistribuídas no decorrer de todo o período do contrato (artigo 11);
- ✓ possibilidade de exceção no tocante à distribuição de carga horária teórica e prática, se expressamente prevista no CONAP (artigo 5º, inciso IV, alínea c);
- ✓ estabelecimento de restrições à utilização de metodologia de educação à distância (artigo 15);

- ✓ detalhamento das parcerias, envolvendo no máximo duas entidades qualificadoras, e procedimentos no tocante ao cadastro no CNAP (artigo 16);
- ✓ possibilidade de atuação da entidade em município fora de sua sede, desde que: I - não exista, no município em que se situa a empresa e no qual será desenvolvido o programa de aprendizagem, outra entidade qualificadora de formação técnico-profissional cujo programa esteja inserido no CNAP e publicado na página do MTE na internet; II - a matriz ou filial da entidade qualificadora, a empresa e o local de formação se localizem em municípios limítrofes ou a uma distância máxima de trinta quilômetros a partir do limite do município em que se situa a entidade qualificadora; e III - haja facilidade de deslocamento (artigo 17).

Os anexos citados no texto da Portaria nº 723/2012 não foram publicados na mesma data.

Embora o artigo 10 estabeleça como diretriz geral o *atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência*, mais uma vez, a Assistência Social não foi mencionada dentre as áreas de necessária articulação (artigo 10, inciso I, alíneas f-g).

Esse conjunto de informações merece estudo dedicado e discussão pelas Equipes Técnicas, Dirigentes, Federação, participantes de Fóruns de Aprendizagem e Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas.

Vislumbra-se que muitas entidades enfrentarão dificuldades para implementar as mudanças, no prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias.

É certo que os contratos especiais de aprendizagem já celebrados com os adolescentes e jovens seguirão as normas antigas até o seu termo final.

Ressaltando o compromisso com o estudo aprofundado e os impactos decorrentes da Portaria MTE nº 723/2012, a BTSA permanece à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, na expectativa permanente da satisfação do(a)s clientes.

Cordiais saudações,

Rozangela Borota Teixeira
Sócia-Diretora
(19) 8804.3522